



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional do Bico do Papagaio		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 311, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de março de 2021, instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Aberta do Tocantins (FAT), com sede no município de Araguatins, no estado do Tocantins.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.026371/2019-35		
PARECER CNE/CES Nº: 406/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/8/2021

I – RELATÓRIO

Trata o processo de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 311, de 29 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de março de 2021, instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Aberta do Tocantins (FAT), código e-MEC nº 17322, anteriormente denominada Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA), com sede na Rua B, Quadra 1, Lote 16, s/n, bairro Nova Araguatins, no município de Araguatins, no estado do Tocantins, CEP 77.950-000, mantida pela Fundação Educacional do Bico do Papagaio, código e-MEC nº 3168, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.060.449/0001-94.

A Portaria SERES nº 311/2021 instaurou procedimento sancionador em face da FAT e estabeleceu as seguintes medidas cautelares:

[...]

Art. 1º Instaurar procedimento sancionador perante a Faculdade Aberta do Tocantins - FAT (cód. e-MEC nº 17322), anteriormente denominada Faculdade Integrada de Araguatins - FAIARA, mantida pela Fundação Educacional do Bico do Papagaio (cód. e-MEC nº 3168), inscrita no CNPJ sob o nº 07.060.449/0001-94.

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares contra a FAT, anteriormente denominada FAIARA por até um ano ou até a conclusão do Processo de Supervisão nº 23000.026371/2019-35, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017:

I- a imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES oferta aulas de forma regular, em especial: relação de alunos atualmente matriculados com o respectivo controle de frequência, contratos de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente, livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registro de diplomas, livros de ata da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social - COLAPS e da Comissão Própria de Avaliação - CPA;

II- a imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES tem total responsabilidade acadêmica e pedagógica por seus cursos de pós-graduação lato sensu, em especial: relação, contrato de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente por endereço de oferta, plano pedagógico dos cursos, registro de

frequência dos alunos por endereço de oferta e livros de controle de emissão de certificados;

III- a apresentação de documentos que comprovem a frequência às aulas dos alunos constantes do presente Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

IV- a apresentação de documentos comprobatórios dos dados fornecidos de estudantes ingressantes, matriculados e concluintes ao Censo da Educação Superior;

V- a inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que mantenha com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

VI- a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FAT, antigamente denominada FAIARA, em obediência à legislação da educação superior, apenas possui autorização para a oferta de cursos de graduação em Araguatins/TO, na modalidade presencial;

VII- a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação e nos cursos de pós-graduação lato sensu, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

VIII- o sobrestamento de processos regulatórios que a FAT tenha protocolizado e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios;

IX- a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES;

X- a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

XI- a suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior;

Como fundamento para a instauração do procedimento sancionador e a aplicação das medidas cautelares, a SERES invoca a Nota Técnica nº 48/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que descreveu a conduta irregular da Instituição de Educação Superior (IES) recorrente nos seguintes termos:

[...]

1. A presente Nota Técnica tem como objeto a apuração de condutas narradas em representação e denúncias contra a Faculdade Aberta do Tocantins - FAT (cód. e-MEC nº 17322), anteriormente denominada Faculdade Integrada de Araguatins - FAIARA, com indícios de oferta de cursos de graduação fora de sede e em modalidade a distância - EaD sem autorização, de terceirização de atividade finalística e de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

[...]

4. Frisa-se que a IES possui credenciamento para atuar somente na modalidade presencial.

[...]

7. Observa-se que o Processo de Transferência de Manutenção nº 202026355 foi iniciado em 08/12/2020, por meio do requerimento de alteração dos dados cadastrais.

Vale ressaltar que a antiga mantida, a Fundação Educacional do Bico do Papagaio, e a atual, o Instituto de Educação Aberta do Tocantins EIRELI (cód. e-MEC nº 18039), inscrito no CNPJ sob o nº 33.746.303/0001-07, são pertencentes ao mesmo Representante legal, Abimael Araújo de Lima, inscrito no CPF sob o nº 791.585.443-72.

[...]

10. Em 11/09/2019, por intermédio de petição protocolizada sob o SEI nº 1710933, o Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA solicitou informações sobre a legalidade do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes - Habilitação em Educação Física - ofertado pela FAT, anteriormente denominada FAIARA, alegando não existir informações sobre a legalidade dessa oferta por parte da referida IES no sistema e-MEC.

10.1. Na mesma petição, o CREF13/BA enviou cópia de certificado de conclusão do curso superior em licenciatura em Educação Física, pelo Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, datado de 10/09/2016, expedido pela FAT, havendo registro no documento de que estaria baseado na Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e na Resolução CNE/CP nº 02/2015.

[...]

13. Em 20/09/2019, por meio do Ofício nº 113/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1784340), a DISUP/SERES instaurou o presente Processo de Supervisão em fase preparatória e notificou a FAT para prestar esclarecimentos acerca da representação encaminhada pelo CREF13/BA.

14. Em 14/10/2019, por meio de petição protocolizada sob o SEI nº 1756939, a FAT alegou:

14.1. que teria havido um equívoco de interpretação de sua parte quanto à disciplina sobre o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes instituído pela Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e que, ao constatar tal equívoco, encerrou imediatamente o oferta do programa;

14.2. que estaria tomando todas as providências para ressarcir os possíveis prejuízos causados aos egressos do programa;

14. 3. que não ofertou o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes na modalidade EaD.

[...]

16. Em 12/03/2021, por meio do Despacho Ordinatório nº 85/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2540933), a CGSO/DISUP/SERES anexou aos autos cópia dos documentos SEI nº 1220482, SEI nº 1446256 e SEI nº 1480028, provenientes originalmente do Processo de Supervisão nº 23000.027315/2018-37, tendo em vista que seu conteúdo se refere à denúncia contra a FAT por oferta fora de sede e a emissão de diploma a servidores do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBM/DF. Tais documentos foram juntados aos presentes autos sob o SEI nº 2547950, SEI nº 2548009 e SEI nº 2548014, respectivamente.

[...]

16.4. de acordo com tais documentos (SEI nº 2548014), em 22/03/2019, por meio de petição protocolizada sob o SEI nº 2548014, a FAT alegou:

16.4.1. que os egressos cujos diplomas constam como anexo ao Ofício nº 21/2019/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC teriam realizado o curso presencialmente em sua sede;

16.4.2. que não oferta os seus cursos de graduação na modalidade EaD ou fora de sua sede;

16.4.3. que não possui convênio firmado com a entidade não credenciada, o Instituto Ícone de Educação Ltda., ou com quaisquer outras entidades que vise a terceirização da prestação dos serviços educacionais para cursos de graduação;

16.4.4. que o documento denominado "DECLARAÇÃO", anexo ao Ofício nº 21/2019/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, não teria sido emitido por ela e que não reconhecia a sua assinatura e a identificação do seu expedidor.

17. Em 18/03/2021, por meio do Despacho Ordinatório nº 103/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2555654), a CGSO/DISUP/SERES anexou aos autos o Processo de Supervisão nº 23000.018138/2020-12, cujo objeto é a denúncia proveniente da Associação Brasileira de Biomedicina Estética - ABBME contra a FAT por terceirização na oferta de pós-graduação lato sensu em Biomedicina Estética em parceria com a entidade não credenciada denominada de Instituto Ízolani de Pesquisa e Educação - INIPE, inscrito no CNPJ sob o nº 2 28.455.219/0001-02, situado em Rua Barão de Vassouras, 169, Vassouras/RJ.

[...]

17.5. neste processo, em 03/03/2021, por meio de petição protocolizada sob o SEI nº 2524593, a FAT se manifestou nos autos alegando que:

1) A FACULDADE ABERTA DO TOCANTINS - FAT (Código 17322) não possui quaisquer tipos de convênios e/ou parcerias com o Instituto Izolani de Educação e Pesquisa - INIPE. Lá como respondemos em ofício anterior, apenas usamos a estrutura física da empresa, o que também foi encerrado a mais de um ano. Assim, se ainda consta nome da Faiara em publicidade de pós-graduação na região citada, não há nenhum vínculo formal para isso. Não temos nenhuma participação nesse processo.

2) A FACULDADE ABERTA DO TOCANTINS - FAT (Código 17322) não oferece quaisquer tipos de curso em parceria com o Instituto Izolani de Educação e Pesquisa - INIPE. (SEI nº 2524593)

[...]

II. ANÁLISE

II.1 - DA MATERIALIDADE DA CONDUTA

19. De acordo com os documentos e registros apresentados na representação feita pelo CREF13/BA (SEI nº 1710933 e SEI nº 1403474), na denúncia apresentada pelo CBM/DF (SEI nº 2547950) e na representação feita pela ABBME (SEI nº 2122817), há elevados indícios de irregularidade de oferta de ensino superior em modalidade EaD sem autorização do MEC; de oferta de curso de graduação sem o devido ato autorizativo; de terceirização de atividade finalística; e de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, conforme serão detalhados a seguir:

II.1.1 - Quanto aos indícios de oferta de cursos de graduação fora de sede ou em modalidade EaD sem autorização

20. Inicialmente, cabe esclarecer que a FAT não possuía e não possui credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD e, portanto, pela legislação educacional e pelos atos autorizativos que detém, só pode ofertar cursos de graduação na modalidade presencial em sua sede, localizada no município de Araguatins/TO, conforme a seção de qualificação da presente Nota Técnica.

21. Inicialmente, o próprio fato de haver representações contra a FAT em localidades diversas e muito distantes de sua sede já é um indicativo de irregularidade de oferta de ensino superior sem autorização, considerando a baixa probabilidade de que alunos atualmente residentes nos Estados da Bahia e Distrito Federal tenham se deslocado até o município de Araguatins/TO para frequentarem seus cursos de graduação.

22. A representação feita pelo CREF13/BA pode ser enquadrada como indício de oferta fora de sede em razão de tanto a naturalidade da aluna constante do certificado emitido quanto o seu pedido de registro ter se dado a partir do município de Xique-Xique/BA e devido a baixa probabilidade da aluna em questão ter se deslocado de tal município para Araguatins/TO para realizar o curso para o qual foi diplomada.

23. A denúncia proveniente do CBM/DF pode ser enquadrada como indício de oferta fora de sede pelos seguintes motivos:

23.1. inicialmente, considerando que seria extremamente improvável que militares em plena atividade em Brasília/DF estivessem dispostos e tivessem condições de realizar um curso de graduação presencial em Araguatins/TO, como foi alegado pela FAT em sua petição protocolizada sob o SEI nº 2548014;

23.2. sobre o mesmo caso, na fl. 32 do SEI nº 2547950, há declaração e documento, provenientes da FAT, apresentado pelos bombeiros militares ao CBM/DF demonstrando que a oferta teria se dado no endereço QNE 14 Lote 18, Salas 301 a 305, Taguatinga Norte, em Brasília/DF:

[...]

24. Além do caso apresentado pelo CBM/DF, em apuração interna, foi possível coletar outros indícios de oferta de cursos fora de sede a partir de noticiário local no sítio eletrônico <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/cinco-unidades-de-ensino-superior-sem-autorizacao-do-mec-sao-suspensas-pela-justica-1.2220692>, que aponta a FAT como ofertante de cursos superiores no município de Várzea Alegre/CE, conforme pode ser visto abaixo:

[...]

25. De forma semelhante, em apuração interna, foi possível observar que a FAT tem divulgado a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em modalidade EaD através do sítio eletrônico <http://www.faiarapos.com.br>, modalidade de oferta para a qual não possui credenciamento do MEC:

[...]

II.I.2 - Quanto à oferta de curso de graduação sem o devido ato autorizativo

26. Na representação do CREF13/BA também se observa a emissão de certificado do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes atestando a formação em curso de licenciatura em Educação Física (SEI nº 1710933 e SEI nº 1403474), sem que a FAT tenha autorização e, muito menos, reconhecimento para ofertar o curso de formação pedagógica de graduados nesta área específica:

[...]

27. Cabe recordar que tanto a Resolução CNE/CEB nº 02/1997, quanto as disciplinas normativas posteriores, no caso, a Resolução CNE/CP nº 02/2015, vigente à época da representação do CREF13/BA, e a Resolução CNE/CP nº 02/2019 - a atual legislação sobre a formação inicial de professores da educação básica - estabelecem que o curso de segunda licenciatura só pode ser ofertado pela IES que tenha o curso de licenciatura reconhecido na habilitação pretendida para a respectiva formação.

[...]

28. O art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 estabeleceu claramente que (grifos nossos):

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior **que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa. (Grifo no original)

29. Posteriormente, a Resolução CNE/CP nº 02/2015 também apregoeou em seu art. 14, § 5º que (grifos nossos):

§5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, **que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida**, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (Grifo no original)

30. E o parágrafo único do art. 21 da atual Resolução CNE/CP nº 02/2019 reafirma que (grifos nossos):

Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior **desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida**, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (Grifos no original)

31. Os termos da manifestação prévia da FAT no presente Processo de Supervisão demonstram que ela admitiu ter certificado no âmbito do Programa Especial de Formação Pedagógica por um equívoco de interpretação legislativa, Petição protocolizada sob o SEI nº 1756939:

1) Na realidade ocorreu um equívoco de interpretação por parte da Faculdade Integrada de Araguatins - FAIARA (Código e-MEC nº 17322), quanto os termos da Resolução nº 2, de 26/06/1997, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 15/07/1997, seção 1, página 14927, que “dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio” (...)

32. Portanto, não resta dúvida de que o caso analisado pode ser enquadrado como indício de oferta de curso de graduação sem o devido ato autorizativo.

II.I.3 - Quanto aos indícios de terceirização de atividade finalística

33. Conforme se depreende das condutas já apresentadas, em todas elas a FAT teria agido como transferidora de atividades pedagógicas e acadêmicas para as quais

apenas ela possui autorização, ou seja, todos os casos envolvem uma entidade não credenciada pelo MEC para a oferta efetiva de aulas que seriam posteriormente canceladas pela IES.

34. Em divergência ao que afirma a FAT na petição protocolizada sob o SEI nº 2548014 - que os militares do CBM/DF teriam realizado o curso presencialmente na sua sede - todos os 8 (oito) militares declararam ao CBM/DF ter frequentado, concluído e recebido o diploma do curso de graduação em Administração no ano de 2017 pela FAT através de parceria com a entidade não credenciada denominada ÍCONE, conforme demonstrado abaixo:

[...]

35. No caso da oferta de curso de pós-graduação lato sensu em Biomedicina Estética, denunciada pela ABBME (SEI nº 2122817), em que pese o representante legal da FAT ter negado a parceria com a entidade não credenciada INIPE, há elementos materiais suficientes nos autos para configurar indícios de terceirização de atividade finalística, senão vejamos:

35.1. no sítio eletrônico na internet do INIPE, ainda que tenha sido retirada a referência à FAT, a denúncia pela ABBME demonstrou que havia clara menção à IES como parceira da entidade não credenciada:

[...]

35.2. houve registro pela FAT no sistema e-MEC da oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Biomedicina Estética com a identificação do coordenador (citado na fl. 06 do SEI nº 2122817) idêntica ao nome do dirigente constante do sítio eletrônico na internet do INIPE (...)

[...]

35.3. no mesmo registro realizado pela FAT no sistema e-MEC sobre a oferta do curso de pós-graduação lato sensu em Biomedicina Estética, constata-se também que o endereço e a situação de funcionamento do referido curso é exatamente o mesmo que foi denunciado pela ABBME.

36. Adicionalmente aos indícios apresentados, é importante destacar que, nos termos da seção de qualificação da presente Nota Técnica, constata-se que a FAT registra a oferta de 427 (quatrocentos e vinte e sete) cursos de pós-graduação lato sensu em 16 (dezesseis) unidades da federação para apenas 3 (três) cursos de graduação em sua sede, o que pode ser incorporado como indício de terceirização de atividade finalística em razão da possível incapacidade de uma IES de porte pequeno administrar pedagógica e academicamente tantos cursos de pós-graduação lato sensu.

37. Além dos casos denunciados nos autos, em apuração interna, percebeu-se que, na análise do recurso contra a Portaria nº 552, de 14/08/2018, pela qual se descredenciou a Faculdade Afirmativo, com base na averiguação da Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/ALEPE, no âmbito do Processo de Supervisão nº 23123.000881/2016-43, o Conselho Nacional de Educação se referiu a parceria entre a FAT e outra entidade não credenciada denominada a Sociedade Brasileira de Educação – SOBE para a oferta de cursos superiores nos Estados da Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais e Tocantins:

[...]

II.I.4 - Quanto aos indícios de diplomação irregular

39. Também é possível perceber indícios de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, em razão de, ao menos, dois casos:

39.1. o primeiro é o certificado de conclusão de curso de licenciatura em Educação Física, apresentado pelo CREF13/BA, pelo fato deste vir a ser uma oferta de curso sem autorização, e ter gerado a diplomação do pedido de registro junto ao referido conselho profissional;

39.2. e o segundo se refere ao ofício do CBM/DF e os documentos trazidos na referida comunicação (SEI nº 2547950), que são suficientes para afirmar que são incontestáveis os indícios de oferta de curso superior em desconformidade com os atos autorizativos da oferta presencial, a partir da constituição de local que teria a aparência de polo de ensino EaD em região administrativa de Brasília/DF, que culminou na diplomação de estudantes:

[...]

II.II - DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS

40. Pela conduta de oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu fora de sede ou na modalidade EaD sem autorização, pode ser caracterizada infração ao art. 72, incisos I e II, do Decreto nº 9235/2017.

41. Pela conduta de oferta de curso de graduação sem ato autorizativo, pode ser caracterizada infração ao art. 72, inciso I, do Decreto nº 9235/2017.

42. Pela conduta de terceirização de atividade finalística, pode ser caracterizada infração ao art. 72, inciso IV, do Decreto nº 9235/2017.

43. Pela conduta de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, pode ser caracterizada infração ao art. 72, inciso VI, do Decreto nº 9235/2017.

44. Tudo isso, considerando que:

44.1. o art. 18, §2º do Decreto nº 9.235/2017 claramente diferencia o credenciamento de IES para a oferta de cursos de graduação nas modalidades presencial e EaD;

44.2. nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394/1996, do art. 11 do Decreto nº 9057/2017, da Portaria Normativa nº 11/2017 e do art. 18 do Decreto nº 9.235/2017, as IES privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD ao MEC antes de quaisquer ofertas dessas modalidades;

44.3. que a FAT não possui credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD;

44.4. tanto a Resolução CNE/CEB nº 02/1997, quanto a Resolução CNE/CP nº 02/2015 e a Resolução CNE/CP nº 02/2019 estabelecem que a IES só pode ministrar curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida.

II.III - DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

45. O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de

procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

46. Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

47. Repisa-se isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

48. Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

49. Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

50. Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da FAT, anteriormente denominada FAIARA, ter a oferta de cursos superiores em desconformidade com os atos autorizativos e, além disso, a elevada probabilidade de ter emitido certificados e diplomas para estudantes cuja formação ocorreu em desconformidade com a legislação educacional, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

51. Para tanto, esta SERES/MEC está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma administrava da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).

52. A instauração de processo administrativo visando a aplicação da penalidade é, portanto, medida administrava que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição.

53. Desse feito, considerando que as tratativas que precederam a presente análise encontram respaldo no que disposto no art. 67, do Decreto no 9.235/2017, e que as IES, após notificada, oferecer manifestação prévia e tem ciência da

instauração e do objeto do presente Processo de Supervisão, percebe-se que a fase processual de apuração inicial se encontra superada, havendo necessidade, portanto, de converter o presente procedimento preparatório em procedimento sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

II.IV - DAS MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS

54.O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

55.Os requisitos para a medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da Administração Pública.

56. No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de ensino superior devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

57. Nesse sentido, fica demonstrado a evidente presença dos requisitos do Periculum In Mora e do Fumus Boni Iuris, sendo o primeiro constatado por meio do risco da potencial existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico e para órgãos públicos que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na representação e nas denúncias analisadas que apontam as condutas infracionais atribuídas à IES.

58. Desta forma, considerado o elevado risco dos indícios tornarem-se infrações concretas, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, devem ser aplicadas no presente instante processual as seguintes medidas cautelares em face da FAT, anteriormente denominada FAIARA, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, por um ano ou até o encerramento do presente Processo de Supervisão, o que ocorrer antes:

58.1. a imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES oferta aulas de forma regular, em especial: relação de alunos atualmente matriculados com o respectivo controle de frequência, contratos de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente, livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registro de diplomas, livros de ata da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social - COLAPS e da Comissão Própria de Avaliação - CPA;

58.2. a imediata apresentação de cópias de documentos que atestem que a IES tem total responsabilidade acadêmica e pedagógica por seus cursos de pós-graduação lato sensu, em especial: relação, contrato de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente por endereço de oferta, plano pedagógico dos cursos, registro de frequência dos alunos por endereço de oferta e livros de controle de emissão de certificados;

58.3. a apresentação de documentos que comprovem a frequência às aulas dos alunos constantes do presente Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

58.4. a apresentação de documentos comprobatórios dos dados fornecidos de estudantes ingressantes, matriculados e concluintes ao Censo da Educação Superior;

58.5. a inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que mantenha com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

58.6. a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FAT, antigamente denominada FAIARA, em obediência à legislação da educação superior, apenas possui autorização para a oferta de cursos de graduação em Araguatins/TO, na modalidade presencial;

58.7. a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação e nos cursos de pós-graduação lato sensu, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

58.8. o sobrestamento de processos regulatórios que a FAT tenha protocolizado e o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios;

58.9. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES;

58.10. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

58.11. a suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino superior.

59. As medidas cautelares relativas à apresentação de documentos são necessárias para que se evidencie se os indícios existentes no presente Processo de Supervisão podem ou não configurar as possíveis infrações apontadas na presente análise.

60. A medida de publicação é necessária para evitar o risco de oferta de curso superior sem ato autorizativo e para informar aos possíveis alunos e comunidade acadêmica em geral que os cursos ofertados pela FAT só tem validade se ofertados no município de sua sede e na modalidade presencial.

61. A medida de suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação visa dar efetividade às cautelares anteriores, e só será aplicada até que estas tenham sido cumpridas, de forma a não cercear a liberdade de iniciativa privada.

62. As determinações quanto ao sobrestamento e ao impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, acima identificados, visam garantir que novos atos autorizativos que garantam liberdade de funcionamento da IES só sejam outorgados mediante a garantia de que esta está fazendo uso regular dos atuais.

63. Já as medidas relacionadas à suspensão de participação em programas de financiamento e de concessão de bolsas são importantes para evitar o dispêndio de recursos públicos com ofertas que tem risco potencial de não estarem em acordo com a legislação educacional.

Em face da referida Nota Técnica e da decisão contida na Portaria SERES nº 311/2021, a IES apresentou manifestação em 30 de abril de 2021, juntada ao Processo SEI nº 23000.026371/2019-35 (Documento SEI nº 2629714), alegando, em síntese, que não lhe foi dada oportunidade de se manifestar antes da publicação da referida portaria, o que caracterizaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nas razões recursais, a FAT argumenta que não cometeu ilegalidades e que as medidas cautelares são desproporcionais e criam prejuízo econômico e social à IES. Ademais, aponta que já apresentou documentos e cumpriu exigências da SERES para afastar a aplicação das medidas cautelares. Nesse sentido, transcrevo, *ipsis litteris*:

[...]

FACULDADE ABERTA DO TOCANTINS-FAT, em obediência e cumprimento aos termos da **PORTARIA Nº 269 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020**, oriunda do processo de **supervisão nº 23000.026371/2019-35**, e em especial, a Medida Cautelar, que determinou que a **IES**, apresentasse e disponibilizasse toda a documentação referida nos termos do **ATO ADMINISTRATIVO**, visando contemplar toda a documentação requerida, em vista do processo administrativo referido.

Gostaríamos de deixar claro que a presente petição administrativa, visa somente cumprir as exigências emanadas pela **PORTARIA Nº 269 DE 8 DE OUTUBRO DE 2020**, por tanto, não se trata de um ato que visa promover a defesa da IES, pois a Instituição entende que foram **violados o princípio da ampla defesa e ao contraditório**, pois a Faculdade se quer teve o **direito de ser ouvida antes da publicação da referida portaria, para poder apresentar argumentos e comprovações** de que as “**supostas Irregularidades**”, não existem no funcionamento da IES.

Vale salientar que a **FAT**, **não foi chamada a se defender nos termos da portaria**, tendo sido recebida as determinações, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo que cumprir, assim, todos os termos da Medida Cautelar, sem que tenha sido chamada à se manifestar previamente, nos autos do processo administrativo, antes da publicação da portaria, dessa forma, cabe salientar que o referido processo administrativo ainda não foi finalizado, ou seja, não tem decisão final, e não conta com a convocação de defesa prévia por parte da **IES**.

Em atenção aos termos da Medida Cautelar, e das obrigações criadas para instrução do processo administrativo, a **FAT**, vem fornecer **todos os documentos referidos e enviando-os**, conjuntamente, com a presente petição administrativa, que são os seguintes: (Grifos no original)

I -cópias de documentos que atestem que a IES oferta aulas de forma regular, em especial: relação de alunos atualmente matriculados com o respectivo controle de frequência, contratos de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente, livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registro de diplomas, livros de ata da Comissão Local de Acompanhamento e Controle Social - COLAPS e da Comissão Própria de Avaliação - CPA;

II - cópias de documentos que atestem que a IES tem total responsabilidade acadêmica e pedagógica por seus cursos de pós-graduação lato sensu, em especial: relação, contrato de trabalho e recibos de pagamentos do corpo docente por endereço de oferta, plano pedagógico dos cursos,

registro de frequência dos alunos por endereço de oferta e livros de controle de emissão de certificados;

III - a apresentação de documentos que comprovem a frequência às aulas dos alunos constantes do presente Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

IV- a apresentação de documentos comprobatórios dos dados fornecidos de estudantes ingressantes, matriculados e concluintes ao Censo da Educação Minuta de Portaria SERES/DISUP/CGSO-TÉCNICOS 2572282 SEI 23000.026371/2019-35 / pg. 77Superior

V - relação de todos os convênios que mantenha com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos Instrumentos contratuais;

IV- a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FAT, antigamente denominada FAIARA, em obediência à legislação da educação superior, apenas possui autorização para a oferta de cursos de graduação em Araguatins/TO, na modalidade presencial.

[...]

Como fica claro, a **FAT** não praticou os atos referidos no processo administrativo, e suas atividades desenvolvidas **NA SEDE, estão devidamente dentro do parâmetro exigido pela legislação vigente, e que por tanto, não merece sofrer qualquer tipo de Interrupção ou penalidades.** (Grifos no original)

[...]

Não podemos esquecer que a **FAT**, promove a educação e presta um serviço de grande relevância social e econômica para sua região, portanto, as medidas que estão sendo imposta, são desproporcionais e maléficas contra a **IES e seu público interno, funcionários, professores e em especial, os alunos dos cursos regulares existentes na SEDE, onde não pesa nenhuma acusação de irregularidade.** (Grifos no original)

[...]

Atendendo a **FAT** as exigências da Medida Cautelar, se torna sem sentido, draconiano e arbitrário insistir nas **SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**, fato este que está, á atingir os seus alunos que dependem do regular funcionando, em sua completude, para o prosseguimento de seus estudos, e os professores, impedidos de desenvolver as suas atividades profissionais pedagógicas normais na Instituição de Ensino Superior.

ORA, ATENDIDAS QUE FORAM TODAS AS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS, nada mais natural do que FAZER OPERAR OS TERMOS EXPRESSOS DO ITEM VII.

REQUER, assim, a suspensão da proibição das atividades regulares, **CONSTANTES NOS ITENS VIII aos itens XI**, em especial autorizando a feitura de vestibular e a retomada de apreciação dos processos devidamente protocolados no sistema **E-MEC**, com a suspensão total ou parcial dos efeitos da **MEDIDA**

CAUTELAR, preservando a **ATIVIDADE EMPRESARIAL**, e permitindo a continuidade do desenvolvimento de sua **FUNÇÃO SOCIAL**, nos termos garantidos pela nossa **CF, art. 5º, XXII e 170, II**. (Grifos no original)

As razões contidas na manifestação da IES recorrente foram examinadas pela SERES, em juízo de retratação, por meio da Nota Técnica nº 61/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que manteve a decisão recorrida e remeteu a matéria ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Da referida Nota Técnica destaca-se, *ipsis litteris*:

[...]

29. Ao contrário do que a IES argumenta em defesa da concessão de procedimento saneador, à fl. 16 do doc. SEI nº 2505328, a SERES/MEC observou o art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, e evidenciou que as irregularidades evidenciadas no presente processo de supervisão não são passíveis de procedimento saneador, pelos motivos expostos a seguir:

Princípio da ampla defesa e ao contraditório

30. Quanto ao primeiro argumento, a defesa questionou o objeto da presente Nota Técnica, por apurar possíveis irregularidades em face dos cursos de graduação da IES sem dar o direito à defesa antes do início do procedimento sancionador:

[...] foram violados o princípio da ampla defesa e ao contraditório, pois a Faculdade se quer teve o direito de ser ouvida antes da publicação da referida portaria, para poder apresentar argumentos e comprovações de que as "supostas Irregularidades", não existem no funcionamento da IES (fl. 01 do SEI nº 2629714).

31. Cabe mencionar que a FAT recebeu as notificações e se manifestou quanto às condutas atribuídas a ela nos autos, conforme os registros a seguir:

Notificação	Data	Resposta da IES
OFÍCIO Nº 113/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC - SEI nº 1724656	20/09/2019	14/10/2019 - SEI nº 1756939
OFÍCIO Nº 21/2019/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC - SEI nº 2548009	25/02/2019	21/03/2019 - SEI nº 1480028
OFÍCIO Nº 435/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC - SEI nº 2130240	01/07/2020	20/07/2020 - SEI nº 2157138
OFÍCIO Nº 121/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC - SEI nº 2496653	12/02/2021	03/03/2021 - SEI nº 2524593
OFÍCIO Nº 210/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC	05/03/2021	17/03/2021 - SEI nº 2553877

32. Ressalta-se que a legislação que rege o processo administrativo federal e a regulamentação processual da educação superior, como é o caso do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria nº 315/2018, estabelece como obrigação da SERES/MEC se basear no princípio da busca da verdade material na fase instrutória do processo, com o objetivo de analisar, esclarecer e tornar evidente quais sejam os indícios de irregularidades e deficiências no período do procedimento preparatório para decidir qual será a próxima fase do procedimento administrativo:

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

[...]

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, **com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências**, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso. (Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018 - grifos nossos).

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão **realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (Lei nº 9784/1999 - grifos nossos). (Grifos no original)

33. Desta forma, esclarece-se que, antes da emissão da Portaria nº 311, de 29/03/2021, da qual a IES recorre, a fase processual era a preparatória que, conforme a definição constante entre os arts. 65 e 68 do Decreto nº 9.235/2017, consiste em uma fase preliminar instaurada para apurar se uma representação ou denúncia apresentará, de fato, algum indício capaz de revelar alguma irregularidade administrativa e o seu resultado pode, inclusive, culminar na inexistência de elementos mínimos para a confirmação de deficiências ou irregularidades, como foi o caso.

34. Até a Portaria nº 311, de 29/03/2021, não se trata, portanto, de uma fase litigiosa do processo e, conseqüentemente, até a conclusão da fase do procedimento preparatório não há a necessidade de produção de provas contrárias e de apresentação de alegações finais. Todas essas providências serão tomadas na presente fase, considerando a consistência material demonstrada à IES nos parágrafos 19 a 39 da Nota Técnica nº 48/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que subsidiou a abertura da fase sancionatória do presente processo.

35. Assim, não há como a IES questionar a falta de oportunidade de se defender antes da fase sancionatória (fl. 01 do SEI nº 2629714).

36. Adicionalmente, ressalta-se que as condutas pelas quais a IES responde no presente processo foram produzidas a partir da investigação sobre a representação inicial e sobre as próprias manifestações da IES no presente processo, cabendo neste momento processual a análise de todo o contraditório e de todas as provas contrárias que a IES venha a oferecer.

37. Evidencia-se que as condutas atribuídas à IES, caso sejam provadas, viriam a configurar irregularidades ou atos infracionais e não deficiências, o que, conforme o explicado na Nota Técnica nº 48/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, não são passíveis de serem classificadas para a fase de saneamento, conforme abaixo: (Sublinhado no original)

O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são

passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

Repisa-se isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da FAT, anteriormente denominada FAIARA, ter a oferta de cursos superiores em desconformidade com os atos autorizativos e, além disso, a elevada probabilidade de ter emitido certificados e diplomas para estudantes cuja formação ocorreu em desconformidade com a legislação educacional, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

Atos autorizativos dos cursos desenvolvidos na sede da instituição

38. Em que pese a FAT argumente que "[...] não praticou os atos referidos no processo administrativo, e suas atividades desenvolvidas na sede, estão devidamente dentro do parâmetro exigido pela legislação vigente, e que por tanto, não merece sofrer qualquer tipo de Interrupção ou penalidades" (fl. 03 do SEI nº 2629714), ressalta-se que a IES se valeu dos atos autorizativos dos cursos de graduação presenciais para ofertar os mesmos cursos de graduação em local diverso daquele que consta nos atos autorizativos, e se valeu dos atos autorizativos para ofertar cursos de pós-graduação em desacordo com o que a legislação estabelece, como depreende o item II.II da Nota Técnica nº 48/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. (Sublinhado no original)

39. Em que pese a IES tenha apresentado documentos por meio do SEI nº 2629714, cabem as seguintes observações ao se comparar com o que foi exigido pela Portaria nº 311, de 29/03/2021:

39.1. livros de ata de colação de grau e de controle de emissão e registro de diplomas: *a IES não menciona e não constam os nomes dos estudantes indicados nos autos do Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;*

39.2. **registro de frequência dos estudantes:** muitos dos documentos constam sem assinaturas e registros, e não possuem os nomes dos estudantes indicados nos autos do Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

39.3. **contrato de cooperação para a captação de alunos para os cursos de pós-graduação presencial:** foram apresentados somente modelos de contratos, ao contrário do exigido pela Portaria nº 311, de 29/03/2021:

“relação de todos os convênios que mantenha com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação e de pós-graduação lato sensu, junto com cópia dos instrumentos contratuais”.

39.4. **contrato de prestação de serviços e recibos de pagamentos de docentes:** (i) não constam dados referentes ao coordenador cadastrado no sistema e-MEC para o curso de pós-graduação lato sensu em Biomedicina Estética, denunciado pela ABBME (SEI nº 2122817); (ii) não foram apresentados documentos dos docentes que constam nos documentos que fazem parte da denúncia do CREF13/BA, Processo SEI nº 23000.002355/2019-57, anexo ao presente Processo de Supervisão;

39.5. **relação de discentes cadastrados no sistema censo da educação superior:** não constam os nomes dos estudantes indicados nos autos do Processo de Supervisão, em especial aqueles que foram diplomados;

39.6. **relação dos alunos dos cursos de pós-graduação:** não constam estudantes do curso de pós-graduação lato sensu em Biomedicina Estética, denunciado pela ABBME (SEI nº 2122817). (Grifos no original)

40. Sublinhe-se que a FAT apenas alega que não existem irregularidades na oferta de seus cursos, porém, se nega a apresentar ao MEC a documentação que demonstre o contrário dos indícios de oferta irregular de cursos de graduação e pós-graduação EaD para os quais a IES não possui credenciamento; praticando a terceirização de atividade finalística; e a diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, como foi demonstrado na Nota Técnica nº 48/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, vindo a configurar infração de oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos, em desconformidade com a legislação educacional, nos termos do art. 72, I,II e VI, do Decreto nº 9.235/2017, e para isso não há o que se falar em ponderação, razoabilidade ou superação das deficiências. (Sublinhado no original)

41. No que tange ao cumprimento das medidas cautelares determinadas pela Portaria nº 311, de 29/03/2021, cabe ressaltar o cumprimento parcial da divulgação de mensagem no sítio eletrônico da IES <https://faiara.edu.br/cursos-de-graduacao-na-fat-araguatins-sao-credenciadas-apenas-em-formato-presencial-por-ies/> com os seguintes termos: "A FACULDADE ABERTA DO TOCANTINS – FAT, em cumprimento a PORTARIA Nº 269 DE 8 DE OUTUBRO, comunica a toda sociedade e comunidade acadêmica que, seu funcionamento e cursos de graduação, são no formato presencial em Araguatins/TO , pois a IES não possui credenciamento para o funcionamento em EAD", o que não corresponde ao atendimento de uma das medidas cautelares impostas pela portaria em destaque, pois foi exigido o que segue: (Sublinhado no original)

VI- a publicação, de forma visível e destacada, na **página principal** do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a **FAT, antigamente denominada FAIARA**, em obediência à legislação da educação superior, apenas possui

autorização para a oferta de cursos de graduação em Araguatins/TO, na modalidade presencial; (Grifos no original)

42. Destaca-se que a portaria informada pela IES não corresponde à Portaria nº 311, de 29/03/2021, publicada no DOU de 31/03/2021.

43. Considerando que na análise dos fatos e documentos apresentados pela FAT, esta CGSO/DISUP/SERES entendeu serem insuficientes para esclarecer os fatos denunciados. As supostas irregularidades previstas no art. 72, incisos I, II, IV e VI do Decreto nº 9.235/2017, necessitam ser devidamente comprovadas no âmbito do presente processo, quais sejam: (i) a oferta de ensino superior em modalidade EaD sem a autorização do MEC; (ii) a oferta de curso de graduação sem o devido ato autorizativo; (iii) a terceirização de atividade finalística; e (iv) a diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

44. Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares apresentadas pela Portaria nº 311, de 29/03/2021, até que a FAT apresente nos autos todos esclarecimentos e elementos de prova de que a oferta de seus cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu estão em conformidade estrita com a legislação educacional.

III – CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, considerando insuficientes as informações apresentadas pela Faculdade Aberta do Tocantins - FAT (cód. e-MEC nº 17322), anteriormente denominada Faculdade Integrada de Araguatins - FAIARA, por supostas irregularidades previstas no art. 72, I,II, IV e VI do Decreto nº 9.235/2017, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 72 e 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta CGSO/DISUP/SERES sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal (CF).

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, no caso de supervisão, se a IES cumpre os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos pela legislação educacional, de modo a autorizar a manutenção do ato autorizativo originário. Quando se tratar da oferta de Educação Superior na modalidade a distância, também deverão ser observados os termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

A diretriz estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 206, inciso VII, e no artigo 209, pela Lei nº 9.394/1996, no artigo 46, § 1º e pelo Decreto nº 9.235/2017 indica que o Ministério da Educação (MEC) deve curar a atividade educacional. Significa, pois, que ao

MEC, no exercício de suas atribuições, cabe consertar a atuação privada em caso de constatação de desvio da rota que leva ao padrão mínimo da qualidade do ensino ou de descumprimento das normas gerais da educação. Ou seja, o MEC não desenvolve política de fechar ou descredenciar instituições, mas, também, no exercício de sua competência institucional e segundo essa mesma diretriz, não pode tolerar ensino de má qualidade, segundo os indicadores estabelecidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), ou a oferta de Educação Superior em desacordo com as normas gerais que a regem.

Nesse contexto, há dois aspectos que devem ser ponderados no exercício da função de fiscalização da Educação Superior desempenhada pelo Ministério da Educação, quais sejam: aspectos ligados à qualidade do ensino, compreendidos como deficiências de qualidade, e aspectos relacionados à atuação em desacordo com o marco regulatório da Educação Superior, compreendidos como irregularidades.

A Faculdade Aberta do Tocantins (FAT), código e-MEC nº 17322, anteriormente denominada Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA), mantida pela Fundação Educacional do Bico do Papagaio, código e-MEC nº 3168, inscrita no CNPJ sob o nº 07.060.449/0001-94, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.628, de 3 de janeiro de 2006, publicada no DOU no mesmo dia, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial.

Na espécie, após fase preparatória e de natureza meramente instrutória, foi instaurado Procedimento Sancionador em face da referida IES, com aplicação de medidas cautelares, nos termos da Portaria SERES nº 311/2021.

Motivaram a instauração do procedimento sancionador diversas representações e notícias de irregularidades apresentadas contra a mencionada IES, que foram circunstanciadas minudentemente na Nota Técnica nº 48/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, cujos excertos foram transcritos nesta manifestação. As irregularidades relatadas na mencionada Nota Técnica se referem, em síntese, à atuação fora de sede da IES, à oferta de curso superior sem prévio ato autorizativo e à atuação na modalidade Educação a Distância (EaD) sem o devido credenciamento.

As medidas cautelares adotadas buscaram limitar ou impedir a continuidade das condutas tidas como irregulares, de modo a evitar a ampliação das possíveis irregularidades e deficiências e o prejuízo para a sociedade e o corpo discente.

Importante anotar, em caráter preliminar, que parte das medidas cautelares aplicadas à IES constituem, na verdade, diligências para apresentação de documentos ou adoção de providências. Apenas as medidas constantes dos incisos VII a XI possuem natureza acautelatória, com restrição de direitos e adotadas nos termos do artigo 45, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Na manifestação apresentada, a IES investe contra as medidas cautelares, alegando que atendeu às providências requisitadas pela SERES, o que, nos termos do inciso VII do artigo 2º da Portaria SERES nº 311/2021, autorizaria a retomada da oferta de novas turmas nos cursos de graduação e nos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Ocorre que a apreciação do atendimento das providências requeridas na medida cautelar deve ser analisada juntamente com a defesa de mérito da IES, apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto na Portaria SERES nº 311/2021. A apreciação, nesta sede, dos aspectos de mérito da defesa implicaria, *per saltum*, na supressão do exame pela instância competente para apreciar a defesa.

Nesse contexto, a conduta e as razões apontadas pela SERES para sustentar a adoção das medidas cautelares estão em plena consonância com as determinações legais e com os indícios e os elementos de instrução colhidos na fase preparatória do procedimento de supervisão, tendo sido observado, em todos os momentos da mencionada fase, o devido

processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório. Ademais, diante das denúncias e representações formuladas foram colhidas oportunamente a manifestação da IES, de forma que suas alegações não foram suficientes para elidir os indícios de irregularidade diante do robusto quadro de elementos, com destaque para o curso superior e certificado expedidos a integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), cuja oferta se caracterizou como atuação fora de sede.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação da SERES, especialmente das que foram lançadas na Nota Técnica nº 48/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e na Nota Técnica nº 61/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, entendo que a pretensão recursal não merece ser acolhida.

É importante ressaltar que, em caso de confirmação das irregularidades ou de aplicação de penalidades à IES, a SERES deverá buscar meios de curar o direito dos estudantes de boa-fé, por meio de mecanismos como a convalidação de estudos, a declaração de equivalência de cursos superiores com a anuência do CNE, o reconhecimento de curso superior para fins de emissão de diploma e a determinação para a expedição de históricos escolares para subsidiar eventuais transferências.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 311/2021, que instaurou procedimento sancionador e aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Aberta do Tocantins (FAT), com sede na Rua B, Quadra 1, Lote 16, s/n, bairro Nova Araguatins, no município de Araguatins, no estado do Tocantins, mantida pela Fundação Educacional do Bico do Papagaio, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente